



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100528/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
CNPJ:	03.370.251/0001-56
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	HUMBERTO BORTOLINI
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ITIQUIRA
NÚMERO OS:	8292/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	14
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	14
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	15
<b>APÊNDICE - A - Balanço Orçamentário da defesa</b>	16



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Humberto Bortolini - Prefeito**, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de **2020**, do município de **Itiquira**.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de **2020**, do Município de **Itiquira** (Doc. nº 166626/2021, pág. 64).

**HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) *A aplicação de R\$ 12.910.831,52 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,67% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verificou-se que no exercício de 2020 foram aplicados R\$ 12.910.831,52 de recursos nessa função, que representou **22,67%** da receita base de R\$ 56.945.859,70, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988, conforme 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)'

Registra-se que a análise **amostral da descrição** das despesas liquidadas constantes no Apêndice I, não detectou gastos não considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 71 da Lei 9.394/1996, por outro lado, constatou-se, com base na descrição do registro das despesas, gastos com Merenda Escolar liquidados nas Fonte 00 e 01, Subfunção diferente de 0306, no valor de R\$ 21.586,84 (Apêndice J), que foram deduzidos dos gastos para fins de análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

### **Manifestação da defesa:**

Argumenta que é do conhecimento público que em 2020 as aulas presenciais tiveram que ser suspensas devido à PANDEMIA DA COVID 19, que causou vários problemas, tais como, isolamento preventivo e



quarentenas obrigatórias, atendimentos ambulatoriais, tratamentos intensivos, sequelas, óbitos, desemprego, queda da renda e arrecadação, etc.

Como consequência afetou direta e indiretamente todas as pessoas, esferas e níveis de Poder Público e da iniciativa privada e de seus órgãos/unidades administrativas, inclusive da Educação, com alto risco de disseminação do vírus entre os educandos, pais ou responsáveis, servidores de apoio das escolas, gestores e professores.

Alega que com a suspensão das aulas, automaticamente o quadro de servidores (temporários), os materiais que seriam gastos na limpeza, materiais de expediente, combustíveis, lubrificantes, substituição de peças, serviços e outros, foram reduzidos drasticamente.

Os ônibus, que normalmente circulavam diariamente em uma rede de centenas de quilômetros, considerando a extensão do território do Município e suas características socioeconômicas, levando e trazendo alunos para as aulas, passaram a circular apenas uma vez por semana para levar materiais com atividades escolares e merenda escolar para os alunos.

Defende que, juntamente com o Quadro de Servidores Públicos do Município, não se mediu esforços para atender a todos os alunos, professores e servidores da área da Educação, para que o ano letivo pudesse transcorrer normalmente e sem maiores prejuízos.

No entanto, infelizmente não foi possível atingir o percentual determinado pela CF/1988 e Emendas, que é de 25%, MAS AFIRMA E COMPROVA QUE EM CONDIÇÕES NORMAIS O MUNICÍPIO SEMPRE SUPEROU O LIMITE ESTABELECIDO, conforme quadro dos percentuais aplicados no período de 2016 a 2020.

Alega que no quinquênio o Município aplicou 16,97% superior ao limite exigido.

Apresenta gráfico com base nas informações e dados do SIOPE, que demonstra com clareza que o percentual de Municípios que não alcançaram o mínimo estabelecido de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE, subiu de 1,1% (um inteiro e um décimo percentual) em 2019, para 33,8% (trinta e três inteiros e oito décimos percentuais) em 2020, ou seja, um AUMENTO de 32,7% (trinta e dois inteiros e sete décimos percentuais) de Municípios que NÃO CONSEGUIRAM APLICAR OS 25% preconizados no art. 212, CRFB/1988 e Emendas, ante a Situação de Emergência decorrente da Pandemia da COVID-19.





Apresenta também quadro considerando as informações e dados do SIOPE:

Declaração dos Municípios no Siope do percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE		
Ano	Menos que 25%	Mais que 25%
2017	5	5.535
2018	32	5.435
2019	60	5.249
2020*	1.351	2.649

Fonte: Confederação Nacional dos Municípios (CNM) — Notícias, 04/02/2021

Portanto, a situação do Município de Itiquira em 2020 não é um caso isolado, mas a situação afetou 1.350 outros Municípios, portanto, é excepcional, logo, perfeitamente coerente com a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19 no país.

Cita o PARECER nº 01089-20 (F.L.Q.) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE-BA (Processo nº 10424e20) da Assessoria Jurídica, após reconhecer a exigência do art. 212, CF/1988 e Emendas, que também reconhece a situação de emergência vigente no país:

Todavia, vale ressaltar que na análise do caso concreto, caberá ao Relator das contas avaliar se em decorrência dessa pandemia, ocorreram situações supervenientes e imprevisíveis que afetaram significativamente a execução do orçamento planejado e, conseqüentemente, o cumprimento do mínimo constitucional da Educação e dos 60% dos recursos do Fundeb. (grifos em negrito acrescentados).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), segundo notícia veiculada, tem demonstrado sensibilidade a respeito do quadro instalado no país em consequência da Pandemia da COVID- 19, como se constata na seqüência:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem demonstrado sensibilidade ao conceder Certidão Liberatória aos municípios cuja única pendência seja a falta de atingimento do índice constitucional mínimo de 25% da sua arrecadação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Isso porque **os conselheiros reconhecem que o fechamento das escolas e o aumento da aplicação de recursos na área da saúde em razão da pandemia de Covid-19, entre outros fatores decorrentes do distanciamento social, implicam diretamente na redução dos recursos aplicados na área da educação.** (grifos em negrito acrescentados)



[...];

[...];

[...];

[...];

Linhares também ressaltou que há vários precedentes em que o TCE-PR relevou, para concessão da Certidão Liberatória, a falta de atendimento do índice constitucional da educação em razão das consequências da pandemia de Covid- 19. Assim, ele considerou que a falha pode ser desconsiderada, para esse fim, se for a única pendência.

O conselheiro Durval Amaral concordou com Linhares quanto aos precedentes de exceção em razão da pandemia. Ele explicou que isso ocorre porque as escolas estavam fechadas e seria impossível realizar os mesmos gastos com transporte de alunos e merenda escolar, entre outros. Mas Durval lembrou que deve ser devidamente justificada pelo município a redução dos gastos na educação. (grifos em negrito acrescentados)

O conselheiro Fernando Guimarães enfatizou que, atualmente, quando esta é a única objeção, há a presunção de impossibilidade de atingimento do índice de educação em razão da pandemia. Em três decisões de processos relatados por ele em junho, a Certidão Liberatória foi concedida nesta situação; o motivo foi o fechamento das escolas em razão do distanciamento social, o que ocasionou a diminuição de gastos com transporte escolar e merenda, entre outros. (grifos em negrito acrescentados)

Realmente, a jurisprudência do TCE-PR vem sendo consolidada em relação à sensibilidade quanto às dificuldades vivenciadas pelas gestões municipais em razão da pandemia. Dos 44 acórdãos publicados pelo Tribunal em 2021, relativos a decisões em processos de Certidão Liberatória, 23 tiveram como fundamento, para a concessão da certidão em caráter excepcional, as dificuldades enfrentadas pelos municípios no enfrentamento da Covid- 19. (grifos em negrito e sublinhados acrescentados).

D i s p o n í v e l

e m :

<https://paranaportal.uol.com.br/opinia/sintonia-fina/na-pandemia-tce-pr-releva-falta-de-ap>  
(29/07/2021).

Cita manifestação técnica de um dos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), diante do quadro pandêmico vigente no país (COVID-19), caracterizado como situação de emergência:

O auditor reforçou a fala de abertura do presidente do TCE-ES, destacando que o Tribunal não pode emitir orientação de caráter geral flexibilizando o limite de MDE. O descumprimento pode levar à recomendação pela rejeição das contas. Ele, porém, apontou o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo". (grifos em negrito e sublinhados acrescentados)

"Recentemente, o Tribunal de Contas tem dado um enfoque cada vez mais qualitativo na fiscalização desses recursos, não apenas na aplicação mínima, mas se foi aplicado com eficiência e com qualidade", finalizou. (grifos em negrito e sublinhados acrescentados)



Disponível

em :

<https://www.tcees.tc.br/tce-es-orienta-jurisdicionados-sobre-a-aplicacao-do-minimo-const>  
(17/09/2021) Acesso em: 12/08/2021

Cita ainda, a título de JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), pertinente ao RE 723951/MG, 10 de junho de 2014, o STF ratifica entendimento de que é POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE ANOS ANTERIORES em posteriores, da não aplicação dos mínimo constitucional federal de 25% em educação básica (art. 212, CF/1988 e Emendas), decisão exarada em Ementa:

**1.1. Compensação de anos anteriores. Caso se constate que nos exercícios anteriores não foi aplicado o percentual mínimo, devem ser promovidas ações buscando a cumulação das verbas para os exercícios seguintes.** Essas ações seriam veiculadas em busca de obrigações de fazer, a fim de proporcionar a compensação dos gastos não realizados nos anos anteriores para sua inclusão nos orçamentos futuros. Tais pedidos encontram fundamento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212. I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212. II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6<sup>o</sup>, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, 111). 111. - R.E. conhecido e provido." (RE 190938 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a)•. Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma) "É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino." (RE 723951 / MG, 10 de junho de 2014, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI). (grifos em negrito acrescentados)

Alega que No Município de Itiquira ocorreu justamente o contrário (aplicou-se mais que o exigido no período informado), como se constatou pelo primeiro quadro inserido, verificando-se o seguinte resumo:

2016-2020 — 125,00% [limite acumulado exigido]

2016-2020 - 141,97% [limite acumulado SUPERIOR em 16,97% ao limite exigido no quinquênio]

Apela pelo acato à Justificativa feita, considerando sanada a irregularidade, em consequência da atipicidade do Exercício 2020 e de que NÃO HOUE PREJUÍZOS aos munícipes Itiquirenses, pelo contrário, houve mais investimentos no período que o exigido, CONSIDERANDO que a Gestão (2017-2020) no acumulado APLICOU MAIS QUE O MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25% EXIGIDO EM EDUCAÇÃO BÁSICA.



#### **Análise da defesa:**

Em que pese as manifestações e argumentos apresentados pela defesa, as alegações e critérios trazidos pelo Defendente se relacionam a aspectos inerentes à dosimetria da pena, de análise exclusiva do Julgador, portanto, tecnicamente insuficientes para contrapor a irregularidade apontada, já que o percentual mínimo de 25% da receita base a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, definido pela CF/1988, é para cada exercício, logo os excessos atingidos em exercícios anteriores não podem compensar o não cumprimento do limite em outro exercício.

Em relação à situação pandêmica argumentada pela Defesa e as consequências dela em torno dos gastos com educação, cabe esclarecer que a Resolução de Consulta nº 006/2021, do TCE/MT, é clara em relação a obrigatoriedade de cumprimento do percentual de limite mínimo nos casos de estado de calamidade pública:

***“O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar nº. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República”. (gn)***

Portanto, o comando constitucional é taxativo e, assim sendo, cabia ao Defendente demonstrar valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino diferente do apurado na análise técnica preliminar e dentro do parâmetro estabelecido pela CF/1988, no art. 212, no entanto, a Defesa não contestou o percentual de 22,24% da Receita Base apontado pela equipe técnica, apresentando apenas fatores e circunstâncias decorrentes da Pandemia de Covid-19 e, portanto, meramente atenuadores da pena correspondente ao descumprimento do limite constitucional.

Ademais, a Resolução de Consulta nº 6/2021 do TCE/MT prevê também que no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se essas situações relatadas justificam o não cumprimento deste percentual.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade pelo descumprimento constitucional do percentual mínimo de 25% da receita base a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) O total de Duodécimos repassados pelo Poder Executivo no exercício de 2020 foi inferior ao estabelecido na LOA/2020, descumprindo o que prevê a CF/1988, art. 29-A, § 2º, inciso III. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Os repasses de Duodécimos do Poder Executivo ao Legislativo totalizaram **R\$ 3.650.818,52**, portanto, **inferior** ao valor fixado na LOA e créditos adicionais, R\$ 3.867.322,14, conforme apresentado no "Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)" e evidenciado pelos registros contábeis da Câmara Municipal, abaixo apresentados.



Registra-se que houve devoluções pela Câmara que somaram R\$ 215.223,86, totalizando, portanto, um repasse líquido no exercício de R\$ 3.435.594,66, conforme evidenciado pelo razão contábil da Câmara Municipal, a seguir apresentado:

RAZÃO CONTÁBIL

UG/EXERCÍCIO: CAMARA MUNICIPAL DE ITUIQUIRA/2020

GERADO EM: 15/07/2021 10:53:49

Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Histórico
16/01/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	247.996,54	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
28/01/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/02/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	247.996,54	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/02/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
11/03/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	44.371,04	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
16/03/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/03/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	270.182,06	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
25/03/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	67.258,84	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
17/04/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	292.601,67	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
17/04/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/05/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/05/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	292.601,67	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/06/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	295.216,63	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/07/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	295.216,63	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/08/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	295.216,63	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
15/09/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	5.229,92	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
17/09/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	317.046,93	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/10/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	319.639,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/10/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/11/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	319.661,89	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/11/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/12/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	319.661,89	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/12/2020	4,5112E+10	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	2.614,96	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
<b>Total de Duodécimos Recebidos</b>			<b>0,00</b>	<b>3.650.818,52</b>	
03/01/2020	3,5112E+10	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS	385,02	0,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
30/12/2020	3,5112E+10	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS	214.838,84	0,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
<b>Total de Duodécimos Devolvidos</b>			<b>215.223,86</b>	<b>0,00</b>	

<b>Total de Duodécimos Líquidos Recebidos</b>	<b>3.435.594,66</b>
<b>Receita Base</b>	<b>55.288.489,90</b>
<b>Percentual dos Duodécimos sobre a Receita Base</b>	<b>6,21%</b>

Fonte: Aplic > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil.

**Manifestação da defesa:**

Informa que a LOA 2020 - Lei nº 1.078/2019, de 17/12/2019, fixou o valor de R\$ 3.007.338,00 para a Câmara Municipal (*Doc. nº 183312/2021, página nº 13*), sendo reajustado após a publicação do Balanço — Contas Anuais 2020, conforme solicitação do Poder Legislativo através dos Ofícios 032/2020 (*Doc. nº 183312/2021, página nº 25*) e 033/2020, de 24/03/2020 (*Doc. nº 183312/2021, página nº 33*) e acordo entre os Poderes, para R\$ 3.542.599,56, quando os valores dos duodécimos mensais passaram de R\$ 250.611,50, valor fixado na LOA, para 295.216,63, valor acordado, tendo sido ratificado o valor do DUODÉCIMO MENSAL através do Ofício GP nº 037/2020, de 13 de abril de 2020 (*Doc. nº 183312/2021, página nº 34*) e Decreto nº 064/2020, de 24/06/2020 (*Doc. nº 183312/2021, página nº 36*).

Argumenta que no segundo parágrafo do Ofício GP nº 037/2020, de 13 de abril de 2020, diz que "havendo necessidade, a partir do segundo semestre/2020, conversamos novamente sobre o tema" foi o que ocorreu, após o Poder Legislativo encaminhar o Ofício nº 068/2020, de 20 de julho de 2020 (*Doc. nº 183312/2021, página nº 38*) voltaram a conversar e ficou decidido que o Poder Executivo a partir de setembro passasse a repassar o valor de R\$ 322.276,84 mensais até dezembro (acordo apenas verbal). Só que o Poder Legislativo ao solicitar o Decreto para complementar a diferença orçamentária, através do Ofício 089/2020, de 25 de setembro de 2020 (*Doc. nº*



183312/2021, página nº 46) solicitou o valor integral, considerou como se o DUODÉCIMO houvesse sido repassado esse valor desde janeiro e não apenas a partir de setembro, por isso gerou essa divergência.

Informa que o valor de R\$ 360,62, refere-se à devolução de Duodécimo do Exercício Anterior, que foi repassado para o Poder Executivo apenas no início do Exercício 2020. E o valor de R\$ 24,40, refere-se à Devolução de Rendimento de Aplicação Financeira de 2019, que foi devolvido apenas em 2020, conforme comprovante (Doc. nº 183312/2021, página nº 47).

Entende que feitas essas considerações, pode-se verificar que não houve Duodécimos repassados pelo Poder Executivo INFERIOR AO FIXADO NA LOA 2020, tendo cumprido o que prevê a CF/1988, art. 29-A, 2º, inciso III e apelamos pela desconsideração do apontamento, considerando sanada a irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Ao analisar as justificativas e evidências apresentadas pela Defesa, conclui-se pela procedência das manifestações, portanto, o valor de R\$ 3.867.322,14 considerado na análise técnica preliminar como valor de duodécimos fixados na LOA e créditos adicionais foi apurado incorretamente devido a erro da Câmara Municipal.

Acordou-se que a partir de setembro de 2020 o Duodécimo passaria a ser de R\$ 322.276,85 (Doc. nº 183312/2021, página nº 38), logo, como o duodécimo até agosto foi de R\$ 295.216,63 (Doc. nº 183312/2021, página nº 34), haveria um complemento mensal de R\$ 27.060,22 e total de R\$ 108.240,88.

No entanto, a Câmara, por meio do Ofício 089/2020, de 25 de setembro de 2020 (Doc. nº 183312/2021, página nº 46) solicitou o valor de R\$ 324.722,58, considerando erroneamente 12 meses, quando que o correto seria 4 meses (setembro a dezembro), portanto, o valor considerado no ofício deveria ser de R\$ 108.240,88.

Com isso, o valor total de duodécimos fixados na LOA e créditos adicionais no exercício é composto de R\$ 3.542.599,56 (Doc. nº 183312/2021, páginas nº 34 e 36, respectivamente) mais R\$ 108.240,88 de complemento de setembro a dezembro, totalizando assim R\$ 3.650.840,44 e não R\$ 3.867.322,14, conforme apresentado na análise técnica preliminar.

Apresenta-se a seguir quadro que sintetiza as manifestações de defesa com as respectivas evidências e o valor recalculado de duodécimos fixados na LOA e créditos adicionais para o exercício:



Síntese conforme manifestação de defesa e evidências	Valor
(A) Duodécimo mensal a partir de setembro/2020 (Doc. nº 183312/2021, página nº 38)	322.276,85
(B) Duodécimo mensal até agosto/2020 (Doc. nº 183312/2021, página nº 34)	-295.216,63
(C = A-B) Diferença mensal a ser complementada a partir de setembro	27.060,22
(D) Valor total a complementar a partir de setembro (4/12) >>> valor que deveria ter sido considerado na edição do Ofício GP 089/2020	108.240,88
(E) Valor previsto no Ofício GP 089/2020 >>> valor incorreto já que considerou 12/12, ou seja, o ano todo (Doc. nº 183312/2021, página nº 46)	-324.722,58
(F = D-E) Valor excedido no Ofício GP 089/2020	-216.481,70

Recálculo do valor de duodécimos fixados na LOA e créditos adicionais	Valor
Valor total de duodécimos do exercício redefinido nos Ofícios 032/2020 e 033/2020 (Doc. nº 183312/2021, páginas nº 34 e 36, respectivamente)	3.542.599,56
Valor total complementar a ser repassado ref. Setembro a Dezembro (8/12) >>> valor apurado no item "D", acima.	108.240,88
<b>Valor recalculado de duodécimos fixados na LOA e créditos adicionais</b>	<b>3.650.840,44</b>
<b>Valor efetivamente repassado no decorrer do exercício</b>	<b>3.650.818,52</b>
Diferença desprezada pela irrelevância	21,92

Conclui-se pelo saneamento do apontamento, uma vez que o valor de duodécimos repassados foi de R\$ 3.650.818,52 em contrapartida a R\$ 3.650.840,44 de fixação na LOA e créditos adicionais, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 21,92 a ser desprezada em função da sua irrelevância.

**Situação da análise: SANADO**

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



3.1 ) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, constatou-se o valor atualizado para fixação das despesas (Apêndice G) no montante de R\$ 82.441.205,00, portanto, **inferior** aos R\$ 87.878.411,05 detectados na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic, demonstradas no Quadro 3.1 do Anexo 3 deste relatório técnico.

#### Manifestação da defesa:

Esclarece que o modelo do Relatório enviado não era o modelo correto, por isso os valores estão divergentes e encaminhou o modelo correto para que seja substituído (Doc. nº 183312/2021, página nº 49) e informou que o referido relatório também já foi substituído no portal transparência, que pode ser consultado no link <https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/relatorios-contabeis/prestacao-de-contas>.

Apela pelo saneamento da irregularidade.

#### Análise da defesa:

O Defendente apresentou um novo balanço orçamentário corrigido que demonstra o valor para fixação das despesas no montante de R\$ 87.878.411,05 (Doc. nº 183312/2021, página nº 50), portanto, igual ao valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic, demonstradas no Quadro 3.1 do Anexo 3 do relatório técnico preliminar.

Ademais, ao consultar o link <https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/relatorios-contabeis/prestacao-de-contas>, também constatou-se a igualdade entre os valores demonstrados no balanço divulgado e o apurado na análise técnica preliminar (Apêndice A).

No entanto, ressalta-se a imprescindibilidade da comprovação da **publicação** do Balanço Orçamentário na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade da nova informação apresentada no processo de defesa, que não foi comprovada pelo Defendente.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1 ) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, descumprindo o que prevê o artigo 48, § 1º, "I", da LRF, uma vez que não foi comprovada a realização da audiência pública por meio da ata da audiência e da lista de presença correspondentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Processo de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 nº 354007/2019, concluiu que a LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, devido à ausência de comprovação da realização da audiência pública relacionada aos processos de elaboração, discussão e aprovação da LDO/2020, conforme determina o artigo 37 da CF/1988 e o artigo 48, § 1º, I, da LRF, já que não foi apresentada a ata e lista de presença de realização da audiência (*Apêndice B, página 3*):

Conforme documentos enviados via Sistema Aplic, deste Tribunal, constatou-se que o Edital Nº 027 de 21 de março de 2019 do convite de audiência pública foi afixado no mural da Prefeitura, divulgado no site ([www.itiquira.mt.gov.br/legislacao/editais/2019](http://www.itiquira.mt.gov.br/legislacao/editais/2019)) e publicado no Jornal Oficial - AMM - Edição 3.197 em 01/04/2019; no qual o Prefeito Municipal convocou a população para participar da Audiência Pública que seria realizada em 03/04/2019, para apresentação e discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Entretanto, não encaminhou a Ata da Audiência assinada pelos participantes, documento que comprova a realização do evento. Dessa forma, considera-se não realizada, em desacordo com o artigo 48, § 1º, inciso I da LRF/00. Acesso em 02/09/2020.

Registra-se que consulta à prestação de contas pelo sistema Aplic, constatou o não envio dos documentos comprovadores da realização da audiência pública de discussão e elaboração da LDO/2020 (*Aplic > Prestação de Contas > Documentos LDO > Cod. Documento 8/2020*), ratificando, portanto, a situação irregular encontrada no processo de acompanhamento simultâneo, portanto, não foi comprovada a realização de audiência pública correspondente à LDO de 2020, não garantindo a participação social no processo de elaboração e discussão das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, descumprindo o que determina o artigo 37 da CF/1988 e o artigo nº 48, § 1º, "I" da LRF.

Explica-se que a comprovação das audiências públicas das peças de planejamento (PPA/LDO/LOA) se dá mediante a apresentação dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença.

#### **Manifestação da defesa:**

Informa que a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO referente ao Exercício 2020, foi elaborada e aprovada com a participação da população do Município de Itiquira-MT, através da Audiência Pública realizada no dia 03 de abril de 2019, no Plenário da Câmara Municipal, na sede do Município e foi divulgada através do Edital nº 027, de 21 de março de 2019, conforme Ata com a respectiva lista de presença (*Doc. nº 183312/2021, páginas nº 53 a 62*).

Apela pela desconsideração do apontamento, uma vez que foi comprovada a realização da Audiência Pública por meio da Ata e da Lista de Presença correspondente.



#### **Análise da defesa:**

Ao analisar as evidências apresentadas pela Defesa, entende-se que a ata de audiência pública nº 02/2019 e a lista de presença correspondente, anexadas aos autos (*Doc. nº 183312/2021, páginas nº 56 a 62*), comprovam a realização da audiência pública de elaboração e aprovação da LDO/2020.

Portanto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

#### **Situação da análise: SANADO**

4.2 ) *Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 2º da LDO/2020, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Acompanhamento simultâneo apontou a não publicação na imprensa oficial e não divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais integrantes da LDO/2020 (Lei nº 1.062/2019, art. 2º), descumprindo as previsões do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B, página 5).

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. Acesso em 02/09/2020.

Cabe esclarecer que havendo impossibilidade de publicação dos anexos de metas fiscais na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar a lei e os anexos que a integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das diretrizes orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento.

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, que consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Cabe registrar que consulta ao Portal Transparência do município, ratificou a situação irregular pela



não divulgação dos anexos da LDO/2020, apontada no acompanhamento simultâneo, conforme evidenciado no Apêndice O.

#### **Manifestação da defesa:**

Alega que a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO com os Anexos, foi publicada no Portal Transparência e esteve disponível para consulta até 24/12/2020, quando houve invasão de hackers, perdendo todos os dados que estavam publicados e o site acabou ficando fora do ar para regularização e que já se encontra disponível novamente para consulta através do link <https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/orcamento-do-municipio>, garantido a ampla divulgação das diretrizes orçamentárias de cada exercício e viabilizando o controle social da Peça de Planejamento.

Requer a desconsideração do apontamento, considerando sanada a irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

O Defendente alegou que a LDO/2020 e seus anexos teriam sido divulgados no Portal Transparência, estando disponíveis para consulta até 24/12/2020, no entanto, o site teria sido alvo de invasão de hackers, porém, não foi evidenciado nos autos.

Portanto, não havendo a comprovação da alegação, a análise da situação informada fica comprometida, logo, nada se pode concluir acerca da justificativa narrada pela Defesa.

Ao consultar o endereço eletrônico indicado pelo Manifestante, constatou-se que a LDO/2020 e seus anexos está divulgada no Portal Transparência do município, não sendo possível, no entanto, verificar a tempestividade da divulgação.

Ao analisar o documento divulgado, verificou-se que é composto de 58 páginas e que contém, além da publicação do texto da lei no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 01/07/2019, os anexos que compõem a Lei Orçamentária do Exercício de 2020, sendo assim, sana-se a irregularidade.

Portanto, apesar do processo de acompanhamento simultâneo ter apontado a não divulgação dos anexos integrantes da LDO/2020 no Portal Transparência do Município, consulta ao endereço indicado constatou a divulgação da LDO/2020 e dos anexos que a integram.

No entanto, cabe recomendar à Administração que na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios da LDO, em decorrência do volume de documentos, a Administração deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Acresça-se à recomendação que a divulgação das peças de planejamento e dos anexos que as compõem seja **tempestiva**, a fim de garantir a produção de efeitos da divulgação, ou seja, a viabilização do controle social em tempo real do ato público governamental.

Conclui-se pelo saneamento do apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que Recomende à Administração que:

- a)** Havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento (PPA/LDO/LOA) na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar as leis e os anexos que as integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. Acresça-se a isso, a **tempestividade** da divulgação para dar eficácia ao ato público de divulgação.
- b)** Destaque **EXPLICITAMENTE** na Lei Orçamentária Anual os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando houver Empresa Estatal Independente - em decorrência da situação relatada no Item 1, do Tópico 3.1.3, do relatório técnico preliminar.
- c)** Adote procedimentos de controle interno que garantam a fidedignidade da prestação de contas dos saldos de superávit financeiro de exercícios anteriores das fontes de recursos, em decorrência da situação relatada no Tópico 3.1.3.1, Item 2, do relatório técnico preliminar..
- d)** respeite o art. 42, caput e parágrafo único da LRF e não contraia dívidas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

### 4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 2.1, 4.1 e 4.2 e **manteve-se** os apontamentos dos itens 1.1 e 3.1.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 2.1, 4.1 e 4.2 e **manteve-se** os apontamentos dos itens 1.1 e 3.1.

**HUMBERTO BORTOLINI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).



1.1 ) A aplicação de R\$ 12.910.831,52 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,67% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) SANADO

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 ) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1 ) SANADO

4.2 ) SANADO

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de Setembro de 2021.

---

EDNEI ECKEL  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Balanço Orçamentário da defesa

## APÊNDICE - A

### Balanço Orçamentário da defesa

<u>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	81.182.800,00	81.182.800,00	85.432.757,58	4.249.957,58
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.545.809,00	9.545.809,00	10.131.076,48	585.267,48
Impostos	9.416.097,00	9.416.097,00	9.605.865,80	189.768,80
Taxas	126.480,00	126.480,00	125.842,15	-637,85
Contribuição de Melhoria	3.232,00	3.232,00	399.368,53	396.136,53
Contribuições	2.652.000,00	2.652.000,00	2.055.694,73	-596.305,27
Contribuições Sociais	2.325.000,00	2.325.000,00	2.054.696,40	-270.303,60
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	327.000,00	327.000,00	998,33	-326.001,67
Receita Patrimonial	329.977,00	329.977,00	75.415,06	-254.561,94
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.205,00	1.205,00	28.746,05	27.541,05
Valores Mobiliários	328.772,00	328.772,00	46.669,01	-282.102,99
Receita de Serviços	240.335,00	240.335,00	445.024,25	204.689,25
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	10.962,00	10.962,00	10.224,10	-737,90
Outros Serviços	229.373,00	229.373,00	434.800,15	205.427,15
Transferências Correntes	64.549.473,00	64.549.473,00	69.481.482,32	4.932.009,32
Transferências da União e de suas Entidades	24.610.365,00	24.610.365,00	28.968.576,55	4.358.211,55
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	31.169.437,00	31.169.437,00	29.568.563,54	-1.600.873,46
Transferências de Outras Instituições Públicas	8.769.671,00	8.769.671,00	10.944.342,23	2.174.671,23
Outras Receitas Correntes	65.906,00	65.906,00	20.665,77	-45.240,23
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	1.096,00	1.096,00	9.391,84	8.295,84
Demais Receitas Correntes	64.810,00	64.810,00	11.273,93	-53.536,07
Contribuições	3.799.300,00	3.799.300,00	3.223.398,97	-575.901,03
Contribuições Sociais	3.799.300,00	3.799.300,00	3.223.398,97	-575.901,03
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.231.000,00	1.231.000,00	1.779.106,17	548.106,17
Operações de Crédito	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
Alienação de Bens	20.000,00	20.000,00	0,00	-20.000,00
Alienação de Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	-10.000,00
Alienação de Bens Imóveis	10.000,00	10.000,00	0,00	-10.000,00
Transferências de Capital	1.210.000,00	1.210.000,00	1.779.106,17	569.106,17
Transferências da União e de suas Entidades	810.000,00	810.000,00	1.436.168,24	626.168,24
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	400.000,00	400.000,00	342.937,93	-57.062,07
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>87.211.863,75</b>	<b>4.798.063,75</b>
Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>87.211.863,75</b>	<b>4.798.063,75</b>
Déficit (VI)	-	5.464.611,05	-	-
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>87.878.411,05</b>	<b>87.211.863,75</b>	<b>-666.547,30</b>
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	0,00	0,00	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	0,00	-
Superveniência	-	0,00	0,00	-

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0,00	0,00	0,00	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	0,00	0,00	0,00	-
DESPESAS CORRENTES (VIII)	70.892.405,80	68.153.111,78	66.707.216,32	65.817.091,79	65.685.667,98	1.445.895,46
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	36.501.741,10	45.305.003,96	44.129.525,85	44.129.525,85	44.104.007,61	1.175.478,11
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	115.200,00	8.353,08	8.353,08	8.353,08	8.353,08	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	34.275.464,70	22.839.754,74	22.569.337,39	21.679.212,86	21.573.307,29	270.417,35
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	8.546.094,20	17.904.999,27	16.452.842,24	8.784.758,97	8.754.978,86	1.452.157,03
INVESTIMENTOS	7.378.084,88	16.532.767,05	15.126.340,69	7.458.257,42	7.458.257,42	1.406.426,36
AMORTIZACAO DE DIVIDA	1.168.009,32	1.372.232,22	1.326.501,55	1.326.501,55	1.296.721,44	45.730,67
Reserva de Contingência (X)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	2.925.300,00	1.820.300,00	0,00	0,00	0,00	1.820.300,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	2.925.300,00	1.820.300,00	0,00	0,00	0,00	1.820.300,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VII + IX + X)</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>87.878.411,05</b>	<b>83.160.058,56</b>	<b>74.601.850,76</b>	<b>74.440.646,84</b>	<b>4.718.352,49</b>
Amortização da Dívida / Refinanciamento ( XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)= (XI+ XII)</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>87.878.411,05</b>	<b>83.160.058,56</b>	<b>74.601.850,76</b>	<b>74.440.646,84</b>	<b>4.718.352,49</b>
Superávit ( XIV)	-	-	4.051.805,19	-	-	-4.051.805,19
<b>TOTAL ( XV) = ( XIII + XIV)</b>	<b>82.413.800,00</b>	<b>87.878.411,05</b>	<b>87.211.863,75</b>	<b>74.601.850,76</b>	<b>74.440.646,84</b>	<b>666.547,30</b>
Reserva do RPPS	2.925.300,00	1.820.300,00	0,00	0,00	0,00	1.820.300,00

## ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a+b-d-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)				
DESPESAS CORRENTES	20.352,15	1.825.514,55	1.083.562,42	1.083.562,42	716.376,82	45.927,46
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.352,15	1.825.514,55	1.083.562,42	1.083.562,42	716.376,82	45.927,46
DESPESAS DE CAPITAL	27.571,97	349.491,34	257.302,73	257.302,73	92.188,61	27.571,97
INVESTIMENTOS	27.571,97	349.491,34	257.302,73	257.302,73	92.188,61	27.571,97
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DE DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>47.924,12</b>	<b>2.175.005,89</b>	<b>1.340.865,15</b>	<b>1.340.865,15</b>	<b>808.565,43</b>	<b>73.499,43</b>


## ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				


## ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO (e) = (a+b-c-d)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
	(a)	(b)			
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	94,94	127.237,46	125.790,81	575,15	966,44
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DE DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.930,20</b>	<b>127.237,46</b>	<b>125.790,81</b>	<b>575,15</b>	<b>2.801,70</b>

Itiquira, 08/08/2021

  
 Humberto Bortolini  
 Prefeito Municipal

  
 Ailton Jose da Rocha  
 Contador

  
 Alex Alves da Silva  
 Secretário de Finanças